

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS - MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - UF RIO DE JANEIRO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE MRC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 37.011/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2019



EXATA EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 13.318.058/0003-91, sede endereço Rua Abelardo Machado, 54, Galpão A, Elpídio Volpini, Cachoeiro de Itapemirim/ES - 29309-750, TEL/CEL (28) 35210-923, (27) 99729-6174, representada por seu procurador ou sócio, com fundamentos no §3º, art. 109, da Lei 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES**, certame de nº 37.011/2019 do Pregão Presencial nº 054/2019 deste Município, cujo objeto é a Contratação de empresas **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRODUÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS OU APOIADOS PELA TURISPETRO, CONFORME DEMANDA E PROGRAMAÇÃO A SER DEFINIDA, descritos no Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA), INTEGRANTE DESTE EDITAL.

De princípio, insta salientar que o recurso interposto pela recorrente nada mais é do que demonstração de inconformismo diante da derrota por ela por não apresentar de forma correta sua própria documentação. Ora, a recorrente teve a oportunidade para 1) impugnar o edital na fase de publicação caso tivesse realmente algum questionamento; 2) poderia apresentar a documentação conforme o edital. Assim, não pode vir agora apresentar peça **intempestiva para impedir a adjudicação justa da recorrida.**

I. DA MANIFESTAÇÃO DA MRC

a. DA(S) PRELIMINAR(ES)

Inicialmente, tem-se que aferir os pressupostos do recurso apresentado pela MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES, **especialmente o temporal.** A sessão foi realizada no dia 04 de novembro de 2019, momento em que foi oportunizado manifestar as intenções em recorrer e foi assegurado prazo de 03 (três) dias úteis para protocolizar as razões recursais. Ora, considerando o dia 04 como momento da ciência, o início do prazo ocorreu dia 05, com término previsto para o dia 07, as razões somente foram apresentadas após o prazo estipulado. Veja-se o que **consta na sessão, no Edital e na Lei:**

(...) Desde já fica aberto os prazos e formas constantes do item IX do edital para apresentação das razões recursais.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias,



que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

IX - DOS RECURSOS: 9.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contra-razões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s).

Ao contrário do que argumenta a empresa recorrente, a publicação formal da ata ou a vista do processo, por si só, não "suspende ou interrompe" a contagem do prazo que se iniciou exatamente **no dia da sessão lavrada e que todos saíram cientes**, frisa-se, o termo inicial não é a publicação formal. Além disso, tanto a Lei como o Edital não fazem essa ressalva, **o que não foi impugnado por nenhuma licitante na fase de publicação do edital, certo de que, todos concordaram com a regra geral, precluindo tal "suposta diferenciação" do texto legal.**

Fazendo ainda uma analogia ao processo judicial, a ciência de ato em audiência não ocorre só com eventual formalização diário oficial, mas a regra é considerá-la efetivada na própria sessão (intimação direta da parte ou procurador), excluindo-se o dia da sessão e iniciando-se no seguinte.

Cumprе esclarecer ainda que, o art. 109 §5º só teria aplicabilidade se a parte **COMPROVASSE QUE NO DIA 05 NÃO TEVE VISTA, o que não é verdade. Ela própria confirma que teve vista no próprio dia 05, primeiro dia do prazo, não havendo qualquer fundamentação razoável para prorrogar seu prazo.** Mais a mais, as determinações da Lei nº 10.520/2002 e do edital prevalecem, havendo aplicação subsidiária da Lei nº 8666/1993 apenas quando esta expressamente incidisse ou **existisse de fato ofensa a princípios gerais da licitação, o que definitivamente não foi o caso.** Ausente, portanto, qualquer irregularidade capaz de prejudicar o contraditório e a ampla defesa do certame.



Desta feita, as razões recursais da empresa MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES **não deverão ser conhecidas por falta de pressuposto de tempestividade**, pois o protocolo no dia 08 é flagrantemente após o termo final.

b. DAS INTENÇÕES RECURSAIS

Caso superada a falta de pressuposto acima, a **RECORRENTE** apresentou a seguinte motivação do recurso que pretende supostamente fundamentar:

- a. Insurgência contra sua inabilitação ocorrida nos seguintes termos: MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME que foi INABILITADA por descumprir o item 7.1.1.6.4 ou seja, os atestados que contemplam os itens do lote 02 deverão ser registrados no Conselho de Classe de cada profissional responsável; E ainda por apresentar a Certidão do CREA onde consta que não está habilitada a atuar nas áreas de obras e serviços de engenharia elétrica e eletrônica.*
- b. registros dos atestados não serem necessários conforme decisão recente do CREA;*
- c. Não concordou com a habilitação da empresa EXATA em relação ao capital social apresentado pela mesma;*
- d. Em relação as demais empresas que não demonstram que conseguem cumprir simultaneamente a prestação dos serviços, conforme item 7.1.1.6.1*

Data venia, as alegações são totalmente contrárias ao contexto, aos ditames do certame por fatos e fundamentos inerentes ao próprio procedimento licitatório, assim como pelos documentos apresentados pelas partes como será esclarecido a seguir.

c. DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO

Do descumprimento pela própria MRC - fundamentos diversos para sua inabilitação

Inicialmente, necessário destacar o próprio descumprimento da recorrente às fls. 03 ao citar que formulou as propostas conforme LC 123/2006, todavia, aquela não é

Microempresa OU Empresa de Pequeno Porte, ou seja, ela jamais poderia ter formulado conforme a lei, pois ela não é contemplada.

Destarte, o exame da decisão de desclassificação possui fundamentos múltiplos e independentes entre si, a saber:

- *Descumprir item 7.1.1.6.4 do edital;*
- *Atestados que contemplam os itens do lote 02 deverão ser registrados no Conselho de Classe de cada profissional responsável;*
- *Certidão do CREA onde consta que não está habilitada a atuar nas áreas de obras e serviços de engenharia elétrica e eletrônica.*

Nesta ocasião, ainda que se evidenciasse alguma "regularidade" em uma das premissas anteriores, haveria outras três para desclassificação totalmente autônomas. No entanto, a análise da peça recursal apenas indica a completa incapacidade em superar tais vícios de habilitação, impossibilitando a adjudicação de sua proposta.

Dos atestados apresentados e da exigência válida em edital - descumprimento na verdade pela própria MRC - Vinculação ao instrumento convocatório consolidado.

A MRC argumenta que a pregoeira não especificou se o atestado era da empresa ou do responsável técnico, entretanto, não apresentou atestado do responsável técnico e muito menos da empresa chancelada. Não bastasse, equivocou-se ao mencionar sobre o CAT, pois este seria apresentado somente do Responsável Técnico e não da empresa. Mais uma vez, a empresa recorrente imputa algo que ela própria não cumpriu, mas devidamente analisado no caso da recorrida pela Comissão.

Ato contínuo, a empresa recorrente às fls. 07 afirmou apresentar ART do responsável técnico, mais uma vez equivocada, pois o edital não pede em qualquer de seus lastros o presente documento como forma comprovativa, ou seja, querendo levar esta r. comissão ao erro.

Em que pese a fundamentação demonstrada ser suficiente para a improcedência do recurso interposto, infere-se a necessidade da ponderação do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os apresentados pela recorrente, todos aplicáveis ao processo administrativo.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como escopo vincular os atos administrativos ao que dispõe o edital, de **modo que fiquem impedido os administradores de atuarem de encontro aos interesses públicos e contra os demais participantes, obviamente, exceto nos casos de flagrante vício. Isso quer dizer também que a regra de isonomia passa a ser rígida sobre todos os licitantes, não havendo como flexibilizar requisitos de habilitação somente porque a empresa foi retirada da disputa.**

Analisando o recurso da MRC, não se vislumbra nenhum vício ao edital, apenas o descumprimento pelo próprio participante recorrente. Primeiro que somente ela suscitou, ou seja, apenas diante de sua inabilitação, sob o escrutínio de diversas empresas, somente ela apontou **agora suposta irregularidade do edital**, assim como somente ela viu "vícios" na documentação da recorrida, o que aponta justamente para um inconformismo sem fundamentação razoável.

Portanto, os mesmos princípios ainda invocados genericamente pela recorrente servem de fundamento concreto para manutenção da proposta da recorrida, visto que, a proposta habilitada com menor preço e que atende as condições é desta, não daquela. A regra é a presunção de validade dos atos administrativos, devendo ser motivada qualquer modificação ou revogação de decisões, reforçando então a consolidação da ordem classificatória e esvaziando o recurso da recorrente que não impugnou o edital oportunamente.

Da documentação idônea apta a comprovar capacidade financeira e econômica da recorrida.

No que tange ao questionado sobre capital social às fls. 09, isto é, supostamente a empresa Exata Eventos Ltda de não possuiria capital social de 10% (dez por cento) do contratado, a recorrente tentou mais uma vez induzir ao erro o julgamento da



autoridade. O texto do edital dispõe sobre Capital Social ou Patrimônio Líquido, ou seja, vejamos:

7.2.1.6 - DOCUMENTOS RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA:

a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados 'na forma da legislação em vigor', acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso)*

b.1) *Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Extraí-se perfeitamente da documentação apresentada a saudável contabilidade, posto que, a documentação idônea registra em 2018 patrimônio líquido suficiente para atender ao comando do edital

Balanço Patrimonial (Valores Expressos em Reais)		Folha: 00030	
Empresa: EXATA EVENTOS LTDA (EXA)			
CNPJ/CPF: 13.318.058/0001-20			
End.: Rua ABELARDO MACIARDO 54-GALPAO A-ELIDIO VOLPINI - CEP: 29209-150			
Município: Cachoeiro de Itapemirim UF: ES			
Período: Janeiro a Dezembro		Data Encerramento: 31/12/2018	RENE: 32201550776
		Emissão em: 31/12/2018	
		Dt. Registro: 01/03/2019	
		2018	2017
OBIGACOES LONGO PRAZO		20.706,48	0,00
OBIGACOES FISCAIS PARCELADAS		20.706,48	0,00
SIMPLES PARCELADO		20.706,48	0,00
PATRIMONIO LIQUIDO		272.571,53	240.173,06
CAPITAL SOCIAL		150.000,00	150.000,00
CAPITAL SOCIAL		150.000,00	150.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		150.000,00	150.000,00
RESERVAS DE LUCROS		0,00	3.482,49
RESERVAS DE LUCROS		0,00	3.482,49
LUCROS P/ DISTR. SOCIOS 2016		0,00	3.482,49
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		122.571,53	286.690,57
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS			286.690,57
LUCROS ACUMULADOS			286.690,57

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato".

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

1 - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ademais, seria violação dos direitos financeiro, exigir o inexigível. Logo, em regra, entendemos o edital regulador do certame pautou quais as laudas e/ou folhas e documentos contidos no balanço patrimonial deveria conter para demonstrar tais exigências. Em suma, o balanço é composto por DRE, termo de abertura e encerramento, índice de boa situação financeira, notas explicativas, carta de responsabilidade de administração, entre outros.

Convém lembrar que, a empresa MRC havia questionado a documentação de habilitação da Exata Eventos Ltda, no que diz ao balanço patrimonial, assim na Ata de 3ª Sessão, a pregoeira informou que o mesmo documento estava válido, não sendo necessária nova análise. É preciso discorrer ainda sobre importante papel do pregoeiro que, deve não só fiscalizar a documentação apresentada, mas evitar que supostas ilações de participantes promovam a restrição da competitividade:



EMENTA: Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 732/2008 Plenário.

EMENTA: Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 354/2008 Plenário.

Ressalta-se ainda a **seletividade com que a empresa recorrente colhe algumas informações para tentar impugnar a saúde financeira** ao tentar comparar informações esparsas de um exercício anterior com o exercício atual, sendo este sujeito a todo tipo de variação e inúmeras modificações no decorrer do ano. Os motivos óbvios, o exercício está em andamento e não pode ser utilizado como forma de retratar suposta precariedade financeira. Do contrário, bastaria selecionar um período X da contabilidade da MRC e teríamos uma empresa sem qualquer aptidão financeira. Portanto, a Imputação sem qualquer lastro contábil ou jurídico não merece guarida.

Demais questionamentos sobre a qualificação econômico-financeira – reserva de lucro e documentação exigida.

A recorrente se equivoca mais uma vez ao impugnar a qualificação econômico-financeira da empresa Exata Eventos Ltda ante ao disposto no tem 7.1.1.5:

b.1. Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.

b.2. Neste caso, a comprovação de capital mínimo integralizado poderá se dar por meio do contrato social consolidado, certidão da junta comercial ou do cartório do registro de pessoas naturais.



Fica muito claro que nem se quer poderia ser exigido o balanço patrimonial tendo em vista que a empresa atende especificamente todos os itens do edital, inclusive o balanço que nem precisaria ser apresentado na licitação, posto que, comprova usufruir da condição do item 6.15.1 que trata da condição de microempresas e empresas de pequeno porte mais bem classificada, nos termos do artigo 44 da lei complementar nº 123/2006.

Respeitosamente também esclarecemos que a licitação ocorreu em 23/10/2019, logo para se ter um questionamento quando a capacidade econômico-financeira da empresa Exata Eventos Ltda e se chegar a conclusões equivocadas como as que foram apresentadas pela MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda, precisaria no mínimo se reportar ao Significado de Reserva de Lucros, qual seja, as **reservas de lucros** são as contas de **reservas** constituídas pela apropriação de **lucros** da companhia, conforme previsto no § 4º do art. 182 da Lei 6.404/76, para atender a várias finalidades, sendo sua constituição efetivada por disposição da lei ou por proposta dos órgãos da administração.

Como se observa não existe vedação quanto a destinação da reserva de lucros para aumento de capital social, inclusive é uma das modalidades mais usuais para se proteger o patrimônio da mesma e dar credibilidade as suas demonstrações financeiras, onde o sócio muita das vezes poderia usufruir da apropriação do seu lucro e resolve deixar no patrimônio líquido.

Outro ponto também a ser observado que a própria MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda, nos indagou foi do aumento do capital social em 10 de outubro de 2019.

Fica mais que comprovado que existia rastros contábeis e de reserva de lucros em que ele passou por todos os órgãos fiscalizadores (Junta Comercial Espírito Santo, Receita Federal, Receita Estadual e Município de Cachoeiro de Itapemirim onde fica sua sede) tendo findados os registros e sendo comprovados por meio de seu contrato social consolidado e certidões comprobatórias.

Não obstante, **necessário ressaltar**, uma empresa fazer um questionamento no mês de outubro de **qualquer ano, levando em consideração simplesmente um balanço do ano calendário de 2018 que findou em 31/12/2018**, sem observar o exercício



social corrente que ainda está em andamento – por exemplo, poderá ocorrer faturamentos significativos, como até mesmo aporte de capital pelos sócios ou qualquer ato que seja fato contábil significativo – resultou em presunções mirabolantes, repita-se, simplesmente calcadas em um balanço parcial e ilações sem fundamento. E neste sentido o Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento que, as exigências uma vez observadas, a exigência além disso se figura abusiva e violadora dos princípios inerentes ao processo licitatório:

EMENTA: Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário.

EMENTA: Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão-somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2783/2003 Primeira Câmara.

EMENTA: Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. Acórdão 434/2010 Segunda Câmara.

Dito isso, a recorrente não foi capaz de afastar o fato da recorrida atender ao fim específico dos requisitos licitatórios econômicos e financeiros, comprovados pelos seus índices econômicos financeiros (ILC índice de liquidez corrente) que cabalmente temos que para cada 1 de dívida disponibilizamos de 1,89, caso a empresa fosse liquidada teria um ágil de 0,89.



Da alegação descabida que todas empresas deveriam atender simultaneamente a qualificação técnica de todos os lotes

A MRC diz que as empresas deveriam ter capacidade de atender ao evento simultâneo, ocorre que o item 7.1.1.6.1 diz que as empresas deverão ter experiência em atender a simultaneidades os eventos e não que deverá comprovar e nem demonstra como deverá ser provado, mais uma vez, a empresa tenta tumultuar e retardar a presente licitação.

7.1.1.6 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.1.6.1. A empresa deverá ter experiência na prestação deste tipo de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços, inclusive que tenha condições de atender simultaneamente as demandas as quais vier a ser contratado, conforme este termo de referência;

Cumprir destacar o fato que a MRC em tom de claro inconformismo, **faz uma impugnação genérica dos documentos de todos os licitantes. Ora, somente ela então entre todos teria capacidade financeira? Seria ela então a única empresa entre tantas com esta capacidade e a Comissão se equivocou tanto assim? Evidente que se trata de uma tentativa que beira a criação de tumulto a licitação ao proceder de tal forma, pois se ela tivesse vencido, nada disso seria levantado.**

II. DA MANIFESTAÇÃO - MARGEN PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA ME

Preliminarmente, tem-se que as razões recursais são intempestivas caso descumpram as regras do edital:

9.4 - Os recursos e as contra-razões interpostos pelas licitantes deverão ser entregues no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA, localizado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.846 - 3º andar - Centro - Petrópolis/RJ, de 2ª a 6ª feira, das 12h00 às 18h00.



Havendo protocolo em local equivocado, resta o não conhecimento do recurso, porquanto a sua aceitação ferirá o princípio da isonomia ao permitir protocolo em local diverso do estipulado.

No mérito, A MARGEN apresentou impugnação em face da MRC. Dito isso, a referida impugnação não possui elementos em face da recorrida. Ao contrário, ela traz motivação em desfavor da MRC, empresa que já se evidenciou a prática de inconformismo com a plena desclassificação, restando a manutenção da proposta da EXATA.

III. DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer-se:

1. A rejeição do recurso da **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME** por seu nítido caráter protelatório e sem qualquer embasamento fático ou jurídico com objetivo unicamente de retardar o prosseguimento da licitação, uma vez que o recurso foi claramente intempestivo;
2. Ultrapassada a tempestividade, requer-se o não provimento do recurso da **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, uma vez que não apresentam nenhuma razoabilidade, ofendem a norma do edital expressa (não impugnada anteriormente) e o ato do pregoeiro está amparado em robusta fundamentação jurídica e fática, especialmente por visar a **melhor proposta para satisfazer o Interesse Público, avaliando as circunstâncias, o preço e a segurança jurídica dos serviços que precisam ser prestados em breve.**
 - 2.1. Sua inabilitação foi fatores diversos, ainda que um eventualmente seja revertido ela se manterá;
 - 2.2. A empresa não atendeu aos requisitos de habilitação do edital;
 - 2.3. A empresa se vinculou ao instrumento convocatório, não fazendo qualquer impugnação oportunamente;
 - 2.4. Não há qualquer irregularidade que justifique a reversão de sua inabilitação;

- 2.5. A EXATA apresentou sua documentação toda dentro das regras do edital, especialmente suas condições econômicas financeiras, não servindo de base um elemento do exercício 2019 que sequer está fechado;
3. A rejeição do recurso da **MARGEN PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA ME** aos recursos eventualmente intempestivos. No mérito, a manutenção da proposta da EXATA;
4. Ao final, a manutenção da proposta da EXATA com a consequente adjudicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 12 de novembro de 2019.



EXATA EVENTOS LTDA

CPF/CNPJ nº 13.318.058/0003/91